



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.876 - AC
(2016/0331234-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S) - AC003884
AGRAVADO : ROSANGELA SOCORRO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : TIAGO WILLIAM CARVALHO BARROS - AC004113

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. TROCA DE BEBÊS EM MATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - Ainda que ultrapassado o óbice, denota-se que não ocorreu a alegada omissão, tendo o Tribunal apreciado a questão afeita ao art. 944 do Código Civil, afirmando, inclusive, que não houve nenhuma violação a seus limites.

III - De outro lado, em relação ao mencionado dispositivo legal, acerca da proporcionalidade do *quantum* indenizatório fixado, a irrisignação do recorrente vai de encontro às convicções fixadas no julgamento do Tribunal *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, na hipótese, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.876 - AC
(2016/0331234-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva a responsabilização do estado por danos decorrentes de troca de bebês em maternidade, com valor da causa fixado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Na sentença julgou-se procedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, a sentença foi parcialmente reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELOS SIMULTÂNEOS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TROCA DE BEBÊS. MATERNIDADE PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DANO. PRELIMINAR REJEITADA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: ART. 37, § 6º, DA CF. NEXO CAUSAL E DANO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - "O termo inicial da contagem do prazo prescricional, não pode ser a data do fato ilícito consubstanciado na troca de bebês na maternidade pública, mas a data em que os Autores tiveram ciência formal do fato, que se deu através do resultado do exame particular de DNA, situação que enseja o não reconhecimento do instituto da prescrição."(REsp 1347715/RJ, Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, j. 25/11/2014, DJe 04/12/2014).

2. No caso de troca de bebês em maternidade pública, prevalece a responsabilidade objetiva do ente público, a teor do rt. 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes.

3. A supressão irresponsável do direito de convivência da Autora com a família biológica, por negligência na manutenção da recém nascida, torna a conduta do ente público em gravame inaceitável, motivo da necessária reparação dos danos sofridos pela demandante.

Na fixação do quantum por danos morais, necessário observar que a indenização não seja irrisória, bem como o caráter didático, não proporcionando o valor arbitrado o enriquecimento sem causa da vítima, a fim de desestimular novas condutas dessa natureza.

5. Os honorários advocatícios, sendo vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em montante certo, com a devida parcimônia, a critério da apreciação equitativa do juízo, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973.

6. Apelo parcialmente provido. 2º apelo desprovido e procedência parcial do Reexame Necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão, foi mantida a sentença que condenou o Estado ao pagamento de indenização ao recorrido no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e aumentados os honorários advocatícios com fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, afirmando que o Tribunal *a quo* deixou de decidir sobre a matéria veiculada nos embargos de declaração.

No mérito, alegava não ser razoável o valor fixado a título de indenização, com violação do art. 944 do CC.

Negou-se seguimento ao recurso especial na origem, sob o fundamento de que a hipótese dos autos atrairia o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, no STJ, conheceu-se do agravo em recurso especial para não se conhecer do recurso especial por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Opostos embargos de declaração, com a finalidade de majoração de honorários recursais, foram providos.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que ocorreu violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e que não seria o caso de aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.876 - AC
(2016/0331234-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai, por analogia, o comando do enunciado n. 284 da Súmula do STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária.

Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 446.627/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

Ainda que ultrapassado o óbice, denota-se que não ocorreu a alegada omissão, tendo o Tribunal apreciado a questão afeita ao art. 944 do Código Civil, afirmando, inclusive, que não houve nenhuma violação a seus lindes.

De outro lado, em relação ao mencionado dispositivo legal, acerca da proporcionalidade do *quantum* indenizatório fixado, a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções fixadas no julgamento do Tribunal *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TROCA DE BEBÊS EM MATERNIDADE PÚBLICA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 15.000,00 PARA O MENOR E R\$ 50.000,00 PARA A GENITORA). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais em razão da troca de bebês em maternidade pública encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

3. Agravo Regimental do Estado do Acre desprovido.

(AgRg no AREsp 459.026/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TROCA DE BEBÊS NA MATERNIDADE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. VALOR RAZOÁVEL. revisão. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CONTADOS DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada a responsabilidade do estado pela troca dos bebês na maternidade, o que enseja o ressarcimento pelos danos morais, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, concluindo que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Inviável em recurso especial a revisão de tais premissas, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, contados do ato ou fato que originou o direito discutido na demanda. Súmula n.

83/STJ.

4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios revela-se, em princípio, inviável de análise em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 574.385/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0331234-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.033.876 /
AC**

Números Origem: 07101969320148010001 7101969320148010001

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S) - AC003884
AGRAVADO : ROSANGELA SOCORRO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : TIAGO WILLIAM CARVALHO BARROS - AC004113

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S) - AC003884
AGRAVADO : ROSANGELA SOCORRO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : TIAGO WILLIAM CARVALHO BARROS - AC004113

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.